



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.398 - SP (2011/0007287-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**EMBARGANTE** : AUTO POSTO NEBRASKA DO BROOKLIN LTDA  
**ADVOGADO** : RODOLFO ZALCMAN E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : ISABELA BRAGA POMPILIO  
LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO E OUTRO(S)

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - PREPARO DA APELAÇÃO REALIZADO EM DATA POSTERIOR - DESERÇÃO CONFIGURADA - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL, MANTENDO HÍGIDA A MONOCRÁTICA HOSTILIZADA QUE APLICOU O ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ.

1. A ausência dos defeitos materiais apontados pelo embargante obsta o acolhimento dos declaratórios, que não constituem via adequada para a simples reforma do julgado.

2. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, não sendo admissível a sua realização posterior. Cuidando-se de ausência de preparo, não de insuficiência, descabe a intimação prevista no § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Presidente

**MINISTRO MARCO BUZZI**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.398 - SP (2011/0007287-6)**

EMBARGANTE : AUTO POSTO NEBRASKA DO BROOKLIN LTDA  
ADVOGADO : RODOLFO ZALCMAN E OUTRO(S)  
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO  
LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### **O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Auto Posto Nebraska do Brooklin Ltda, em face do acórdão de fls. 772-777, da lavra do então relator Ministro João Otávio de Noronha, que negou provimento ao agravo regimental, mantendo hígida a monocrática hostilizada, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. PREPARO REALIZADO EM DATA POSTERIOR. DESERÇÃO. MOMENTO ADEQUADO. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, não sendo admissível a sua realização posterior.
2. Agravo regimental desprovido.

O agravo regimental (fls. 723-749) desafiou a decisão monocrática de fls. 718-720, que negou provimento ao agravo de instrumento ante o óbice da súmula 83/STJ, porquanto é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, não sendo admissível a sua realização posterior.

Irresignado com o acórdão que negou provimento ao agravo regimental, apresenta o insurgente embargos de declaração (fls. 807-833) sustentando existir omissão no julgado, uma vez que não analisou esta Corte a alegação de que o valor do preparo foi recolhido em função da intimação determinada pelo julgador a quo.

Aduz ainda que, se o recurso de apelação foi recebido, não poderiam os desembargadores ter concluído pela deserção, já que foi cumprida a decisão judicial de primeira instância quanto ao recolhimento do preparo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.398 - SP (2011/0007287-6)

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO DA APELAÇÃO REALIZADO EM DATA POSTERIOR - DESERÇÃO CONFIGURADA - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, MANTENDO HÍGIDA A MONOCRÁTICA HOSTILIZADA QUE APLICOU O ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ.

1. A ausência dos defeitos materiais apontados pelo embargante obsta o acolhimento dos declaratórios, que não constituem via adequada para a simples reforma do julgado.

2. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, não sendo admissível a sua realização posterior. Cuidando-se de ausência de preparo, não de insuficiência, descabe a intimação prevista no § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

### VOTO

#### O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Os embargos de declaração não merecem acolhida.

1. Inexiste omissão no acórdão embargado, uma vez que a alegação da parte não é apta a conduzir a provimento judicial diverso relativamente ao preparo recursal da apelação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firmada no sentido de que a deserção, na origem, só pode ser aplicada após a intimação e o transcurso *in albis* do prazo para **complementação do preparo**, consoante o disposto no art. 511, § 2º, do CPC.

Cuidando-se de ausência de preparo, não de insuficiência, descabe a intimação prevista no § 2º do art. 511 do CPC.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS POR RÉU EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESERÇÃO. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. (...)

- Cuidando-se de ausência de preparo, não de insuficiência, descabe a intimação prevista no § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAg 1173621/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 22/06/2011)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO. DESERÇÃO AFASTADA. ARTS. 511 DO CPC E 14, II, DA LEI 9.289/96. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O pagamento parcial das custas processuais não enseja, de imediato, a pena de deserção, devendo ser oportunizada ao recorrente a possibilidade de complementar, conforme estabelece o art. 511, § 2º, do CPC. Precedentes" (AgRg no REsp 1.366.633/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 15/4/13).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 285.564/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 02/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. PREPARO. JUSTIÇA FEDERAL. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a pena de deserção no preparo de apelação interposta perante a Justiça Federal não poderá ser decretada antes da intimação do recorrente para o pagamento.

2. Entende-se que o prazo de cinco dias, previsto no artigo 14, II, da Lei n.

9.289/96, começa a fluir a partir da intimação.

3. Agravo não provido (AgRg no Ag 1138219/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 1º.7.2009);

Na hipótese, o recurso de apelação foi interposto sem o recolhimento do preparo, desta forma descabia a abertura de prazo para o recolhimento do preparo, haja vista que o preparo deve ser realizado no ato da interposição do apelo, não sendo admissível a sua realização posterior.

**2.** Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0007287-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgRg no**  
Ag      **1.385.398 / SP**

Números Origem: 199800028114      7329505500      991090670257      99109067025750002

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : AUTO POSTO NEBRASKA DO BROOKLIN LTDA  
ADVOGADO : RODOLFO ZALCMAN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO  
LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : AUTO POSTO NEBRASKA DO BROOKLIN LTDA  
ADVOGADO : RODOLFO ZALCMAN E OUTRO(S)  
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO  
LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.